

HABEAS CORPUS N. 0012923-44.2010.4.01.0000/PA  
Processo Orig.: 0004323-18.2003.4.01.3900

si

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (RELATOR CONVOCADO):** Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de LUCIDALVA DE LIMA PACHECO, contra decisão do Juiz da 3ª Vara da Seção Judiciária do Pará, que revogou o benefício de suspensão condicional do processo concedido à paciente nos autos nº 2003.39.00.004277-8, determinando o prosseguimento da respectiva ação penal.

A impetrante pede a concessão da ordem para que seja extinta a punibilidade da paciente, alegando existência de constrangimento ilegal. Aduz que “*expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade*”.

A liminar foi indeferida, conforme decisão de fls. 230/232, por ausência de prova pré-constituída.

Como consta dos autos e das informações prestadas pela autoridade apontada coatora (fls. 224/228), que ora sintetizo:

1. A paciente foi denunciada pelo Ministério Público Federal, juntamente com outras duas pessoas, em 18 de fevereiro de 2002, pela prática do crime previsto no art. 299 do CP (falsidade ideológica), por ter inserido em documento público, no caso, certidão de nascimento e casamento, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante;

2. A denúncia foi recebida em 27/03/2003 e determinada a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Bragança/PA, para a realização da audiência de suspensão do processo, diante da proposta feita pelo Ministério Público Federal, que entendeu presentes os requisitos, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95;

3. A audiência de suspensão do processo foi realizada em 25/09/2003 quando foi aceita a proposta de suspensão, informando o Juiz da Comarca de Bragança/PA, que a beneficiária, ora paciente, estava cumprindo regularmente as condições impostas;

4. Após a devolução da Carta Precatória, em 10/04/2007, requerida a juntada de folha de antecedentes atualizadas dos beneficiários do sursis, cumprida a diligência, o representante do MPF requereu a revogação do benefício em relação à paciente, considerando que ela foi processada por outro crime quando do cumprimento do sursis processual;

5. Em 24/09/2008 o benefício foi revogado, via de consequência, não houve decretação da extinção de sua punibilidade, tendo sido determinado o prosseguimento da ação penal em relação à paciente.

O Ministério Público Federal, nesta Instância, às fls. 24/245, manifesta-se pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

**“PENAL. PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. PACIENTE PROCESSADA CRIMINALMENTE DURANTE PERÍODO DE PROVA. ART. 89, § 3º, DA LEI 9.099/95. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

HABEAS CORPUS N. 0012923-44.2010.4.01.0000/PA  
Processo Orig.: 0004323-18.2003.4.01.3900

- 1. A suspensão condicional do processo deve ser revogada caso o beneficiário venha a ser processado criminalmente durante o período de prova (art. 89, § 3º da Lei 9.099/95).*
- 2- Mesmo que o reconhecimento da existência de processo seja posterior ao período de prova, deve-se revogar o sursis processual.*
- 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*
- 4- Sugere-se a denegação da ordem.”*

É o relatório.

HABEAS CORPUS N. 0012923-44.2010.4.01.0000/PA  
Processo Orig.: 0004323-18.2003.4.01.3900

## VOTO

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (RELATOR CONVOCADO):** Como se viu do relatório, houve revogação do benefício de sursis processual concedido à paciente, com base no disposto no art. 89, § 3º da Lei nº 9.099/95, em razão de ela ter sido processada por outro crime no curso do prazo da suspensão.

A suspensão condicional do processo está sujeita a determinadas condições, que devem ser demonstradas quando de sua concessão e antes da decretação da extinção da punibilidade, como disposto no artigo 89, caput, e no § 3º, da Lei nº 9.099/95, sob pena de revogação do benefício, como se depreende da leitura dos dispositivos citados:

*“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP)” (grifei)*

(...)

*§ 3º. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.”*

Dessa forma, ao contrário do que entende a Defensoria Pública, ora impetrante, não basta o mero decurso do prazo estabelecido na lei e em audiência, para que seja decretada a extinção da punibilidade do réu/beneficiário do sursis. Há exigência legal de que ele(a) não venha a ser processado por outro crime nesse interstício e, ainda, que não tenha descumprido qualquer das condições estabelecidas em juízo.

No caso presente, embora a paciente tenha sido beneficiada com o sursis processual porque, quando da proposta do Ministério Público, apresentava todas as condições legais, é preciso ressaltar que durante o período do sursis, descumpriu o requisito de não ser processada por outro crime (art. 89, § 3º, Lei 9.099/95), o que deu ensejo à revogação do benefício.

Ressalto, *in casu*, que o eventual descumprimento de uma das condições da suspensão do processo conduz à revogação automática do benefício, por isso denominada suspensão condicional.

Correta, portanto, a meu ver, a decisão que determinou a revogação do sursis concedido à paciente, não restando configurado o constrangimento ilegal aduzido na inicial deste *writ*.

Nesse sentido é o parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Dr. Paulo Roberto de Alencar Araripe Furtado, do qual destaco o seguinte trecho:

*“Ademais, não há que se falar em extinção da punibilidade, uma vez que esta deve ser declarada pelo juiz (§ 5º, art. 89, Lei 9.099/95), o que não ocorreu no presente caso. Importante frisar que não basta o mero transcurso do período de prova para que seja declarada extinta a*

HABEAS CORPUS N. 0012923-44.2010.4.01.0000/PA  
Processo Orig.: 0004323-18.2003.4.01.3900

*punibilidade, faz-se necessária a prolação de uma sentença definitiva que extinga a punibilidade.”*

Nesse diapasão, cito precedentes desta Corte e do STJ:

*“PROCESSUAL PENAL. “HABEAS CORPUS”. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RÉU PROCESSADO POR OUTRO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DO “SURSIS”. 1. Revoga-se a suspensão condicional do processo se, no período de prova, o réu vem a ser processado por outro crime.*

*2. Na espécie, expirado o prazo, e antes da decretação da extinção da punibilidade, verificou-se o não cumprimento da condição legal de não ser processado criminalmente durante o período probatório. Correta, pois, a decisão impugnada que revogou o benefício do sursis processual.*

*3. Ordem denegada.*

*Pelo exposto, denego a ordem.”*

*(HC 2009.01.00.017700-9/MA. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO. JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.) Quarta Turma. 02/10/2009 e-DJF1 p.192)*

.....

*“HABEAS CORPUS. FURTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFICIÁRIO PROCESSADO POR OUTRO CRIME NO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE, POUCO IMPORTANDO A ULTERIOR ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.*

*1. Uma vez constatado o envolvimento do beneficiário do sursis processual em outro delito, de rigor a revogação do benefício, sob pena de infringência ao disposto no § 3º do art. 89 da Lei 9.099/90 caso o Magistrado autorize o prosseguimento da suspensão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

*3. Ordem denegada.”*

*(HC 111977 / SP. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Quinta turma. DJe 02/03/2009)*

Pelo acima exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.